



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
------------------------------	---



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 780 de 16 de Junho de 2.020

(Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública Municipal, que não tenha disciplina legal específica.

Art. 2º - As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 3º - Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

Art. 4º - Os atos serão praticados mediante motivação que justifique sua edição, constando os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada, considerando fundamento pareceres e manifestações conferidos no processo administrativo do qual vier a emanar.

Art. 5º - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Art. 6º - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

Art. 7º - São atos administrativos:

I - de competência privativa:

a) do Prefeito Municipal, o Decreto, a Portaria e o Ato do Prefeito;

b) dos Secretários Municipais a Resolução e a Portaria;

c) dos Conselhos, a Deliberação e Resolução;

II - de competência comum:

a) a todas as autoridades, até o nível de Serviço; bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, o Memorando para comunicação interna e a Certidão;

b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

Parágrafo Único - Qualquer ato administrativo será numerado em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão e data de edição.

Art. 8º - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 9º - Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual, assim considerados tão somente os Decretos Municipais e Portarias.

Art. 10º - Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I - Nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II - os decretos serão considerados referendados a partir de sua publicação e sempre objeto de prévia verificação por serviço jurídico;

III - nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos.

Art. 11º - Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

contrário.

Art. 12º - Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Município e Site da Municipalidade, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único - A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

Art. 13º - Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

§ 1º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo se interromperá pelo envio para parecer ao setor jurídico, com sua contagem retomada após a devolução do expediente a autoridade que solicitou parecer.

§ 3º - Será ainda motivo de suspensão do prazo a necessidade de realização de diligência para o oferecimento de resposta ou parecer frente ao protocolo apresentado, facultando a parte interessada se informar quanto ao andamento da solicitação.

Art. 14º - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

Parágrafo Único - A delegação do superior ao subordinado poderá ocorrer mediante simples encaminhamento ou entrega do expediente.

Art. 15º - São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a totalidade da competência do órgão;

V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

Parágrafo Único - Os conselhos não podem delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

Art. 16º - Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

Art. 17º - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 18º - Em nenhuma hipótese, a Administração se recusará a protocolar qualquer petição, sob pena de responsabilidade do funcionário municipal.

Art. 19º - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 20º - O órgão ou entidade da Administração que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício ou memorando, e inclusive mensagem de e-mail, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Parágrafo Único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta lei.

Art. 21º - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

Art. 22º - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, causa em que também se interromperá o prazo.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

Art. 23º - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 24º - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

Art. 25º - Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 10 (dez) dias;

II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 15 (quinze) dias;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 10 (dez) dias;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias quando a manifestação depender de diligência a ser realizada em outros setores ou órgãos;

V - para decisões no curso do procedimento: 15 (quinze) dias;

VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 15 (quinze) dias;

VII - para decisão final: 30 (trinta) dias;

VIII - para outras providências da Administração: 15 (quinze) dias.

§ 1º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Art. 26º - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Art. 27º - Os prazos previstos nesta lei terá sua contagem em dias úteis em acordo com normas aplicáveis a processos judiciais cíveis.

Art. 28º - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

V - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado em jornal de circulação ou diário oficial do município.

Art. 29º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo Único - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos.

Art. 30º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 31º - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Art. 32º - Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Art. 33º - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será o Prefeito Municipal.

Art. 34º - São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 35º - Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito Municipal, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 36º - A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada;

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Art. 37º - Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Art. 38º - Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 39º - Os recursos dirigidos ao Prefeito Municipal serão, previamente, submetidos ao órgão de consultoria jurídica, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40º - Todo requerimento resultará em processo administrativo passível de julgamento previsto nesta lei.

Art. 41º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo Único - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Art. 42º - A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, após a autuação terá encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente por e-mail indicado no requerimento ou Carta com Aviso de Recebimento, desde que haja custas previamente recolhidas para custeio da despesa;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 30 (trinta) dias subsequentes;

VII - da decisão caberá recurso hierárquico.

Art. 43º - Rege-se pelo disposto no artigo 42º também o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 44º - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo Único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Art. 45º - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificando-se o interessado por publicação em jornal de circulação ou diário oficial do município;

VIII - da decisão caberá recurso.

Art. 46º - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo Único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

Art. 47º - Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, cumprindo-se também o procedimento definido pelo artigo 42º desta lei.

Art. 48º - Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Art. 49º - A decisão que deliberar pelo pagamento de indenização nos termos dos artigos 47º e 48º desta lei deverão necessariamente dispor quanto a apuração de responsabilidade civil do funcionário público envolvido, determinando-se a instauração ou não de procedimento para apuração.

Art. 50º - Se após a instauração e tramitação de procedimento concluir-se pela responsabilidade civil do funcionário, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

Art. 51º - Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito, salvo parcelamento do débito em consonância com legislação vigente para dívidas com o município.

Art. 52º - É assegurada, nos termos do Artigo 5.º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no Artigo 75.

Parágrafo único - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Art. 53º - Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Art. 54º - O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior aos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

Art. 55º - O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

Art. 56º - Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos;

II - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Art. 57º - No caso de informação já fornecida a terceiros que venha a sofrer alteração, essa será sempre que possível comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

Art. 58º - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 59º - A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 60º - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;

II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;

III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Art. 61º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

Art. 62º - O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.

§ 1º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.
Art. 63º - Esta lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.
Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 16 de Junho de 2.020.

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

LEI

LEI Nº 781 de 16 de Junho de 2.020.

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 765, de 17 de Setembro de 2.019, nº 766, de 17 de Setembro de 2019 e abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 41.200,00).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos II e III da Lei nº 765, de 17 de Setembro de 2.019 - Plano Plurianual para o exercício de 2018 a 2021.

Art.2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os Anexos V e VI da Lei nº 766, de 17 de Setembro de 2.019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.020.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Anual do Município de Parisi para o exercício de 2.020, no valor de R\$ 41.200,00 (Quarenta e Um Mil e Duzentos Reais) destinados a:

ORGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV.URBANOS
UNIDADE EXECUTORA: 01 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERV.URBANOS

4.0.00.00	Despesas de Capital		
4.4.00.00	Investimentos		
4.4.90.00	Aplicações Diretas		
4.4.90.51 1545200131034	Obras e Instalações.....R\$	3.800,00	
Projeto - 1034 - Construção de Praças			
Fonte de recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinculados.....R\$		3.800,00	

ORGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:07-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CUTURA
UNIDADE EXECUTORA: 03 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA

4.0.00.00	Despesas de Capital		
4.4.00.00	Investimentos		
4.4.90.00	Aplicações Diretas		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

4.4.90.51 1339200181036 Obras e Instalações.....R\$ 37.400,00
Projeto - 1036 - Reforma e ampliação do barracão da Tabuleta
Fonte de recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinculados.....R\$ 37.400,00

Art. 4º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante anulação de recursos do orçamento vigente.

ORGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:04-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS EXECUTORA: 03 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

4.0.00.00 Despesas de Capital
4.4.00.00 Investimentos
4.4.90.00 Aplicações Diretas
4.4.90.52 0412200052044 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 41.200,00
Atividade - 2044 - Manutenção das Atividades da Administração
Fonte de recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinculados.....R\$ 41.200,00

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 16 de Junho de 2.020.

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

PORTARIA

PORTARIA Nº 4.273 de 02 de Junho de 2.020

(Nomeia membros para comporem a Comissão Especial de Avaliação)

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS, Prefeita do Município de Parisi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 953

Considerando a necessidade do Município em adquirir ou alienar bens móveis e imóveis no exercício de 2.020 e que essas aquisições e alienações devem ser procedidas mediante prévia avaliação;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para comporem a Comissão Especial de Avaliação, com mandato até 31 de Dezembro de 2.020, os seguintes membros: Jovenal Raimundo da Silva, que será o presidente, Arlindo Roberto Enside, Denilson Aparecido Menani, Haroldo Sanches Catelan e Maurício Schumacher Ventura.

Art. 2º - Não serão remuneradas as funções dos membros da Comissão e consideradas de relevância para o município.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 02 de Junho de 2.020.

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

Obs. Publicada novamente por conter incorreções.